Ministério Público de Sergipe

**Expediente nº 20.27.0093.0000069/2026-66**

# Parecer Jurídico (920339)

| | |
|---|---|
| **Data do Movimento:** | 18/08/2026 12:49:47 |
| **Criador:** | Morgana Boto Menezes |
| **Resumo:** | Parecer Jurídico (920339) |

---

**??PARECER JURÍDICO Nº 145/2026**

**?GED Nº: 20.27.0093.0000069/2026-66**

**?INTERESSADO: Divisão de Material**

**?Procedimento Administrativo – Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026**

**Assunto: Análise Preliminar do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE**

Expediente nº 20.27.0093.0000069/2026-66

**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, RESOLUÇÃO Nº 283, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024, CNMP E O MANUAL DE ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA CONTRATAÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO - MOTec. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.**

## 1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de equipamentos, com garantia e suporte técnico, para integração ao sistema corporativo de armazenamento de dados (storage) do Ministério Público do Estado de Sergipe, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, processado sob o Sistema de Registro de Preços, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Para instrução do processo administrativo foram anexados aos autos, em resumo, os seguintes documentos:

a) Pedido de contratação, formulado pelo Coordenador da Divisão de Infraestrutura - DTIC (fls. 02);

b) Documento de Formalização da Demanda (fls. 02 e 03, do GED 20.27.0093.0000042/2026-19);

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls. 17 a 42, GED 20.27.0093.0000042/2026-19);

d) Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 45 a 58, do GED 20.27.0093.0000042/2026-19);

e) Autorização para abertura do procedimento licitatório (fls. 91);

f) Pesquisa de Preços de Mercado (fls. 155 a 175) e Planilha de Formação de Preços (fls. 151 a 153);



Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

g) Minuta do Edital e Termo de Referência (fls. 222 a 289);

h) Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 293 a 305);

i) Minuta do Contrato (fls. 307 a 326);

j) Cópia da portaria de designação de Agentes de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio (fls. 218 a 220);

É a síntese do procedimento.

**2. DA ANÁLISE PELA ASSESSORIA JURÍDICA**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

**Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Ademais, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

**3. DA CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO COMO SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DA APLICAÇÃO DO MOTEC**

Preliminarmente, cumpre registrar que a análise da presente contratação demanda a observância não apenas das disposições gerais da Lei nº 14.133/2021, mas também dos normativos específicos que disciplinam as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Isso porque, conforme manifestação técnica constante dos autos, o objeto pretendido enquadra-se como Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), circunstância que atrai a incidência da Resolução CNMP nº 283/2024 e do Modelo de Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério Público Brasileiro (MOTec).

Nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 283/2024, considera-se Solução de Tecnologia da Informação o conjunto de bens ou serviços de TI que se integram para apoiar processos de negócio e que sejam geridos, total ou parcialmente, pela área de tecnologia da informação da Instituição. Assim, uma vez caracterizado o objeto como solução de TIC, sua contratação deve observar o procedimento específico estabelecido pela referida Resolução e pelo MOTec, sem prejuízo da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, o planejamento da contratação assume especial relevância, devendo ser desenvolvido mediante a observância das etapas e artefatos definidos nos normativos de governança de TIC, dentre os quais se destacam a constituição da Equipe de Planejamento da Solução, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a elaboração do Termo de Referência (TR) e a realização do gerenciamento de riscos ao longo de todo o ciclo da contratação.

## 4. DA FASE PREPARATÓRIA

### 4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 dispõe acerca da necessidade de compatibilização da fase preparatória da licitação com as leis orçamentárias e com Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado.

No âmbito do Ministério Público de Sergipe, o **Plano de Contratações Anual – PCA** – encontra-se regido pela Portaria/PGJ nº 4.118/2025, datada de 11.12.2025. Da análise detida dos autos, depreende-se que a unidade requisitante inseriu, no item 1.2 do Estudo Técnico Preliminar, a informação que o objeto da contratação está inserido no Plano de Contratação Anual.

No que concerne à instituição da **Equipe de Planejamento da Solução**, observa-se que o art. 9º da norma de regência estabelece, como regra, sua composição por integrantes das áreas requisitante, técnica e administrativa, bem como disciplina a forma de designação e as atribuições de seus membros. Na espécie, observa-se que consta do Termo de Referência a Equipe de Planejamento da Contratação, formada por integrante requisitante, integrante técnico e integrante administrativo.

No tocante à **estimativa do valor da contratação**, embora a análise crítica das cotações obtidas, a verificação de sua comparabilidade quanto às especificações dos produtos, às condições de fornecimento e aos demais elementos relevantes para a formação dos preços não se insiram no âmbito das atribuições desta Assessoria Jurídica, verifica-se que os autos contêm planilha de composição de custos mediante a obtenção de propostas comerciais junto a 03 (três) fornecedores.

### 4.2. DOS ARTEFATOS QUE INSTRUEM O PROCEDIMENTO

Nos termos do artigo 18 da NLLC, a fase preparatória é marcada pelo planejamento, devendo conter, entre outros elementos: a descrição da necessidade da contratação, alinhada ao plano anual de contratações; a definição do objeto para o atendimento da necessidade; a definição das condições de execução e pagamento e das garantias exigidas; o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; a elaboração do edital de licitação; a minuta do contrato,

quando for o caso; e a análise de riscos e adequação orçamentária.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é definido pelo artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021 como documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No caso em exame, verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar foi regularmente juntado aos autos, às fls. 17 a 42, GED 20.27.0093.0000042/2026-19, contendo os elementos necessários à compreensão da demanda, da solução proposta e dos resultados pretendidos pela Administração. Ressalte-se, contudo, que a presente análise jurídica restringe-se ao exame da regularidade formal do procedimento e da conformidade dos atos praticados com o ordenamento jurídico aplicável, não cabendo a esta Assessoria imiscuir-se nas avaliações de mérito administrativo, nem substituir os juízos técnicos realizados pelos setores competentes, especialmente em matéria cuja definição depende de conhecimento técnico especializado e de critérios de conveniência e oportunidade próprios da gestão administrativa.

No tocante ao Documento de Formalização da Demanda – DFD restou consignada a necessidade de contratação, conforme a seguir transcrito:

***"Trata-se de Estudo Técnico Preliminar objetivando subsidiar a instauração de processo licitatório para aquisição de ampliação de espaço em disco para armazenamento de dados do Ministério Público do Estado de Sergipe.***

***Essa ação objetiva acompanhar o crescimento do volume de dados armazenados pelos sistemas e da necessidade de atendimento das demandas do GAECO, que necessita constantemente de uso de área de dados para armazenamento de dados provenientes de suas atividades investigativas.***

***Nesse sentido, buscando apoiar a atuação institucional, buscamos realizar estudo de viabilidade para ampliação do espaço de armazenamento do sistema de storage do MPSE, mantendo os níveis de serviço prestados pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, provendo armazenamento seguro e necessário aos dados da Instituição, provisionando espaço para a necessidade atual e previsão de crescimento exponencial do volume de dados criados em decorrência do trabalho produzido.***



Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

***Assim, diante do exposto, visando garantir a operacionalidade e disponibilidade dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação, faz-se necessária a presente contratação, de modo a aumentar a capacidade computacional do parque tecnológico do Ministério Público de Sergipe, tendo como premissa a atividade-fim desta Instituição que é a prestação de serviços públicos; e a tecnologia aliada a atuação institucional, instrumento fundamental de apoio ao negócio."***

Dessa forma, verifica-se que os autos foram instruídos com os elementos essenciais à fase preparatória da licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constando a definição do objeto, a justificativa da contratação, a pesquisa de preços, a autorização da autoridade competente, o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, documentos que evidenciam o planejamento da contratação e fornecem suporte ao prosseguimento do procedimento licitatório.

**5. DO REGISTRO DE PREÇOS**

O Registro de Preços, previsto no artigo 78, inciso IV, é uma modalidade de cotação em que existe a possibilidade de se gerar uma contratação posteriormente. Deste modo, ele é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e também de aquisição de bens, para contratações em editais abertos e em contratações futuras.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, "o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas".

Ainda mais: "não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações."

De forma a trazer mais agilidade para a contratação e evitar a formação de estoque, prática danosa para a administração pública, o SRP tem como objetivo tornar possíveis contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade da realização de procedimentos individuais para cada item. Isto é

especialmente importante no caso de itens perecíveis e com prazos de validade curtos.

De acordo com a Nova Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82:

**Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**

**I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**

**II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;**

**III - a possibilidade de prever preços diferentes:**

**a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;**

**b) em razão da forma e do local de acondicionamento;**

**c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;**

**d) por outros motivos justificados no processo;**

**IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;**

**V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;**

**VI - as condições para alteração de preços registrados;**

**VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;**

**VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;**

**IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.**

**(...)**



Av. Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, 505 - Bairro Capucho,
Edifício Governador Luiz Garcia Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Aracaju/SE - CEP: 49081-000 - Fone: (79) 3209-2400

**§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

**I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;**

**II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;**

**III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;**

**IV - atualização periódica dos preços registrados;**

**V - definição do período de validade do registro de preços;**

**VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.**

Dito isso, observamos que a justificativa apresentada para a realização do registro de preços, constante no Termo de Referência, item 13: *"É conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou em regime de tarefa."*

Consta do item 4.1, da Ata de Registro de Preços que: "O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços oriunda desta licitação é de 12 meses, *contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Ministério Público de Sergipe, podendo ser prorrogado por igual período".*

Registramos, ainda, que consta do item 11.9, do Edital que *"Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação".*

Deste modo, o sistema de contratação adotado para o certame, desde a sua origem é aquele previsto na Lei n° 14.133/21, assim, sob esta perspectiva, o Edital encontra-se em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021.

**6. DA MINUTA DO EDITAL**

A minuta do Edital submetida à análise observa, em linhas gerais, os requisitos previstos no art. 25 da Lei nº 14.133/2021, contemplando adequadamente a definição do objeto, as regras relativas à convocação dos licitantes, aos critérios de habilitação e julgamento, aos recursos administrativos, às penalidades aplicáveis, à fiscalização e gestão contratual, bem como às condições de execução do objeto e de pagamento.

Nesse sentido, dispõe o art. 25 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Observa-se, ainda, que foi adotada a modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço, opção que se revela juridicamente adequada à natureza da contratação pretendida. Com efeito, o objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório, enquadrando-se, portanto, no conceito previsto nos arts. 6º, incisos XIII e XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, verifica-se que a minuta do Edital encontra-se estruturada em conformidade com as disposições legais aplicáveis, apresentando cláusulas redigidas de forma clara e suficiente para disciplinar o certame.

## 7. DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto a minuta do contrato, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias ao instrumento, senão vejamos:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

**I - o objeto e seus elementos característicos;**

**II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**

**III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**

**IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**

**V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

**VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**

**VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**

**VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

**IX - a matriz de risco, quando for o caso;**

**X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**

**XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**

**XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

**XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**

**XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**

**XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**

**XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**

**XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência**

**Social e para aprendiz;**

**XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**

**XIX - os casos de extinção.**

Portanto, a minuta apresentada encontra-se munida das cláusulas mínimas prescritas na Lei nº 14.133/2021.

## 8. DA PUBLICIDADE DO EDITAL E ANEXOS

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ressaltamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

## 9. DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.**

S.M.J.

É o parecer.

Ministério Público de Sergipe

**Expediente nº 20.27.0093.0000069/2026-66**

Aracaju-SE, 18 de agosto de 2026.

**MORGANA BOTO MENEZES**

**Assessoria Jurídica/PGJ-SE**

---

Movimento assinado eletronicamente por **Morgana Boto Menezes**, em **18/08/2026 12:49:47**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.